XXIII Seminário de Iniciação Científica
XX Jornada de Pesquisa
XVI Jornada de Extensão
V Mostra de Iniciação Científica Júnior
V Seminário de Inovação e Tecnologia

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XX Jornada de Pesquisa

JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS[1]

Tamires De Lima De Oliveira[2], Gilmar Antonio Bedin[3].

[1] Pesquisa desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ – Brasil), vinculado à Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade. Apoio: CAPES
[2] Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ – Brasil), bacharel em Direito pela mesma instituição, bolsista Capes, e-mail: oliveira.tamireslima@gmail.com.
[3] Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC – Brasil), Professor permanente do Curso de Mestrado em Direitos Humanos UNIJUÍ, Professor colaborador do Curso de Mestrado em Direito da URI, e-mail: gilmarb@unijui.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O aumento na densidade e na dinâmica das relações internacionais e a crescente necessidade de institucionalização de formas de resolução pacífica dos conflitos internacionais chama atenção para o papel desempenhado pelos Tribunais Internacionais na sociedade mundial. Nesse contexto, a emergência pela afirmação e proteção de novos direitos gera uma demanda por organismos especializados que sejam capazes não somente de resolver controvérsias de forma eficiente, mas estabilizar e repensar o próprio Direito, entendido tanto em seu âmbito internacional quanto nacional.

Como normas "cosmopolitas", cujos destinatários são a própria humanidade em sua gênese, é necessário que o resultado de suas aplicações reflita uma lógica o mais integrativa e estabilizadora quanto possível. Como bem conclui Luigi Ferrajoli (2007, p. 51), a sociedade internacional contemporânea enfrenta a urgência de encontrar meios de integração mundial baseados no Direito, pois "fora do horizonte do direito internacional, de fato, nenhum dos problemas que dizem respeito ao futuro da humanidade pode ser resolvido, e nenhum dos valores do nosso tempo pode ser realizado".

Deste modo, com base na problemática exposta o presente trabalho procura abordar a relevância da análise da atuação dos Tribunais Internacionais com competência em matéria de Direitos Humanos como órgãos legitimadores e consolidadores destas normas, atentando para a necessidade de investigação de sua atuação processual empírica, bem como das consequências e reflexos desta atuação para a sociedade internacional contemporânea.

2 METODOLOGIA

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XX Jornada de Pesquisa

A presente pesquisa utilizou-se do método de investigação hipotético-dedutivo, com emprego das técnicas de documentação indireta, especialmente através de pesquisa bibliográfica do tema, envolvendo: a) coleta de materiais bibliográficos pertinentes à temática, impressos e digitalizados, em língua nacional e estrangeira; b) leitura e fichamento da bibliografia selecionada; c) sistematização e compreensão das premissas obtidas; d) desenvolvimento da hipótese; e) problematização dos resultados.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ponderando acerca das possibilidades de manutenção da paz pela observância do Direito Internacional, Hans Kelsen em sua obra "A paz pelo Direito" (2011), afirmou que uma das respostas mais oportunas para a resolução dos conflitos internacionais encontra-se no desenvolvimento de Tribunais Internacionais, por serem estes os únicos órgãos capazes de garantir a legalidade, a imparcialidade e a primazia pela aplicação do Direito nas relações internacionais.

De acordo com Luigi Ferrajoli (2007), na prática, esse ideal kelseniano poderia se concretizar através de uma reforma da atual jurisdição da Corte Internacional de Justiça, notadamente: (a) atribuição de compulsoriedade à sua jurisdição; (b) ampliação de sua competência, para que seja capaz de julgar não apenas conflitos entre Estados, mas abarque também questões em matéria de responsabilidade por crimes de guerra, ameaças à paz e violações de direitos fundamentais; (c) reconhecimento da legitimidade de agir, hoje limitada aos Estados, também aos indivíduos ou, pelo menos, às organizações não governamentais de direitos humanos e; (c) instituição da responsabilidade pessoal dos governantes das nações envolvidas em crimes de Direito Internacional.

Empiricamente, o que se percebe é que a nova lógica de cooperação internacional, proteção aos Direitos Humanos e repúdio à guerra, implementados na sociedade internacional a partir da segunda metade do século XX, principalmente pelo advento da Carta da ONU de 1945 e da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, exigiu dos atores internacionais a adoção de meios mais sofisticados de solução de controvérsias. Isso impulsionou a criação de órgãos jurisdicionais de vocação regional e acesso variado para atender os casos em que a Corte Internacional de Justiça não possuía competência para resolver.

Segundo Cesare Romano (1999), a proliferação de jurisdições internacionais pode ser atribuída, em grande parte, à expansão do Direito Internacional em domínios que já foram, ou apenas eram, da jurisdição interna dos Estados ou não eram objeto de regramento multilateral ou eram simplesmente lacunas legislativas. Nesse contexto, as cortes regionais de direitos humanos têm logrado destaque.

A respeito dos direitos humanos é sábio ponderar, nas palavras de Celso D. A. Mello (1997, p. 14), que “o aparecimento dos direitos do homem devido a sua complexidade não pode ser atribuído

a um único fator". A luta pelos direitos humanos ocorreu principalmente no âmbito interno dos Estados, quando se passou a perceber a necessidade de existência de direitos que protegessem o cidadão dos arbítrios do próprio Estado, tendo por marcos históricos o Iluminismo e o Renascimento e por marcos normativos a Declaração da Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Em âmbito externo, o grande debate acerca dos direitos humanos ocorreu a pouco mais de um século, durante e após as duas Guerras Mundiais do século XX. Especialmente com o advento da Carta da ONU de 1945 e com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, à qual se seguiram Cartas Regionais de Direitos Humanos, estes direitos não mais se limitam à jurisdição doméstica e ao domínio reservado dos Estados, mas constituem-se normas "jus cogens", gozando de proteção universal.

Neste contexto, conforme constata Pierre-Marie Dupuy (1999), é perfeitamente plausível que o desenvolvimento de novas redes de obrigações gere também novos órgãos para controlar o cumprimento dessas obrigações por parte dos Estados. O estabelecimento de novas jurisdições e ferramentas de controle mais eficientes gera um sistema mais preciso e refinado de interpretação das normas.

Assim, os tribunais internacionais contemporâneos contribuem decisivamente para a expansão da jurisdição internacional, afirmando e consolidando a subjetividade internacional do indivíduo, tanto de forma ativa (perante os tribunais de direitos humanos), quanto passiva (perante tribunais penais internacionais). Isso faz com que a questão a responsabilidade internacional obtenha maior materialização. A Corte Europeia de Direitos Humanos já logrou avanços significativos nesse sentido, a partir da entrada em vigor do Protocolo nº. 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, prevendo em seu artigo 34 o direito a "petições individuais". A Corte Interamericana de Direitos Humanos igualmente tem promovido significativos avanços, abrindo espaço para o acesso das vítimas e seus representantes aos atos processuais. A recente Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos tem dado mostras de seguir adiante na mesma direção (CANÇADO TRINDADE, 2013).

Deste modo, longe de ameaçar fragmentar o Direito Internacional, os Tribunais Internacionais o enriquecem, uma vez que afirmam e confirmam a capacidade do Direito Internacional de resolver os mais distintos tipos de controvérsias internacionais, atuando tanto no plano interestatal como intraestatal. Nas palavras de Cançado Trindade (2013, p. 111) "os tribunais internacionais contemporâneos têm efetivamente dito o que é o Direito". A ampla jurisprudência em matéria de direitos humanos tem constituído verdadeiras fontes do direito, influenciando também a doutrina das jurisdições nacionais, bem como a atuação legiferantes dos tribunais contemporâneos (law-making) contribui decisivamente para o desenvolvimento progressivo do direito internacional e à efetivação e reconhecimento dos direitos humanos.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XX Jornada de Pesquisa

4 CONCLUSÃO

O trabalho das Cortes de Direitos Humanos tem auxiliado não apenas a resgatar o conteúdo humano do Direito Internacional, mas reafirmado a supremacia das normas de direitos humanos em face dos ordenamentos jurídicos nacionais, de certa forma condicionando a atuação dos poderes estatais à observância destes direitos. É claro que não se pode olvidar que mesmo que os estatutos e regulamentos das Cortes prevejam sua atuação subsidiária à jurisdição nacional, bem como o direito de petição das vítimas, muitos Estados nacionais continuam a oferecer certa resistência, manifestada pelas reservas apostas quando da ratificação dos tratados.

Nesse sentido, é possível perceber que a proteção dos Direitos Humanos é um desafio que necessariamente envolve o diálogo entre o Direito nacional e o Direito internacional, bem como com seus respectivos órgãos. Daí a importância de se avaliar e problematizar a atuação das Cortes Internacionais, já que suas decisões acabam por gerar não apenas precedentes internacionais, mas também reflexos no modo como os Direitos Humanos são resolvidos e aplicados no âmbito interno dos Estados.

Desta forma, como bem constatou Cançado Trindade (1996, p.1), ao examinar cuidadosamente a matéria é possível perceber que "o direito internacional e o direito interno aqui se mostram, desse modo, em constante interação, em benefício dos seres humanos protegidos". O futuro da própria proteção internacional dos Direitos Humanos depende em grande parte da interpretação que se dá a estes direitos e da incorporação da atuação internacional no âmbito interno dos Estados.

5 PALAVRAS-CHAVE: Direito; Sociedade Internacional; Tribunais Internacionais.

6 REFERÊNCIAS

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos. São José da Costa Rica, 12 de junho de 1996.

_____. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, n. 57, p. 37-68, jul./dez. 2010.

_____. Os tribunais internacionais contemporâneos. Brasília: FUNAG, 2013.

DUPUY, Pierre-Marie. The danger of fragmentation or unification of the international legal system and the International Court of Justice. New York University Journal of International Law and Politics, v. 31, n. 4, p. 791-807, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

KELSEN, Hans. A paz pelo Direito. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

LAGE, Délber Andrade. A jurisdicionalização do direito internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito humanos e conflitos armados. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ROMANO, Cesare P. R. The proliferation of international judicial bodies: the pieces of the puzzle. New York University Journal of International Law and Politics, v. 31, n. 4, p. 709-751, 1999.